



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.871 - SP (2014/0329181-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S)
FÁBIO WU
AGRAVADO : DORIVAL ARAÚJO
AGRAVADO : CATHARINA PASSE JOAQUIM
AGRAVADO : ATHAYR MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BENEDITA BERTOCHI CARDOSO
AGRAVADO : CACILDO TACÃO
AGRAVADO : CÍCERO LOURENÇO COELHO
AGRAVADO : CLEMENTINO FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : ELZIRA MICHELUTTI MANEIRO
AGRAVADO : DIONIZIO FERREIRA
AGRAVADO : ERCILIA BECARI FERNANDES
AGRAVADO : DIVA APPARECIDA PORTARI
AGRAVADO : FRANCISCO FELICIO
AGRAVADO : JOÃO APARECIDO DE NOVAES
AGRAVADO : HELENA MARQUES FERREIRA
AGRAVADO : HELENICE MARIA COLINO FERREIRA
ADVOGADOS : FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)
NELSON CAMARA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ANTIGA FEPASA. VANTAGEM DENOMINADA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a parcela denominada sexta-parte, vantagem não incorporada pela Administração, apresenta-se como ato omissivo que se renova mês a mês, caracterizando relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge apenas as prestações vencidas anteriores aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85/STJ). Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.871 - SP (2014/0329181-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S)
FÁBIO WU
AGRAVADO : DORIVAL ARAÚJO
AGRAVADO : CATHARINA PASSE JOAQUIM
AGRAVADO : ATHAYR MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BENEDITA BERTOCHI CARDOSO
AGRAVADO : CACILDO TACÃO
AGRAVADO : CÍCERO LOURENÇO COELHO
AGRAVADO : CLEMENTINO FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : ELZIRA MICHELUTTI MANEIRO
AGRAVADO : DIONIZIO FERREIRA
AGRAVADO : ERCILIA BECARI FERNANDES
AGRAVADO : DIVA APPARECIDA PORTARI
AGRAVADO : FRANCISCO FELICIO
AGRAVADO : JOÃO APARECIDO DE NOVAES
AGRAVADO : HELENA MARQUES FERREIRA
AGRAVADO : HELENICE MARIA COLINO FERREIRA
ADVOGADOS : FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)
NELSON CAMARA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática, de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial da parte *ex adversa*.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 546):

ADMINISTRATIVO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ANTIGA FEPASA. VANTAGEM DENOMINADA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se, em síntese, que "*o acórdão proferido pelo Tribunal a quo conferiu estrita aplicação às Súmulas 85 do STJ e 443 do STF, ao assentar que a pretensão do recorrente é a própria reconhecimento do direito ao adicional sexta-parte, não havendo lugar para a aplicação das Súmulas 85 do Superior Tribunal de Justiça e 443 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao contrário do que consignado na v. decisão, não se discute complementação de aposentadoria, mas sim a constituição de uma situação jurídica nova, consistente no reconhecimento do direito a um determinado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adicional. Inicialmente, vale destacar que o adicional da sexta-parte NÃO é índice de revisão ou complementação de aposentadoria. Trata-se de um benefício pecuniário autônomo, cuja concessão depende do cumprimento de requisitos previstos em lei" (fl. 551).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.871 - SP (2014/0329181-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ANTIGA FEPASA. VANTAGEM DENOMINADA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a parcela denominada sexta-parte, vantagem não incorporada pela Administração, apresenta-se como ato omissivo que se renova mês a mês, caracterizando relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge apenas as prestações vencidas anteriores aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85/STJ). Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso especial interposto por DORIVAL ARAÚJO e OUTROS, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nesses termos ementado (fl. 456):

APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ANTIGA FEPASA – Pretensão voltada à integração da sexta-parte dos proventos integrais nas complementações de suas aposentadorias/pensões – Prescrição do próprio fundo de direito: o termo inicial da prescrição extintiva é a data da aposentadoria – Prejudicado o apelo dos autores para a majoração da verba honorária – Apelo fazendário provido.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 471/476).

Sustenta a parte recorrente que o acórdão estadual contrariou as disposições dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, além de afrontar o entendimento cristalizado na Súmula nº 85/STJ, pois a prescrição, na hipótese, seria de trato sucessivo. Aponta divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às folhas 513/518.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo prévio de admissibilidade às folhas 530/531.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a parcela denominada sexta-parte, vantagem não incorporada pela Administração, apresenta-se como ato omissivo que se renova mês a mês, caracterizando relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge apenas as prestações vencidas anteriores aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85/STJ).

Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA. SEXTA-PARTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Deve ser rejeitada a tese de não conhecimento do recurso especial, uma vez que a questão trazida no apelo apresentado pelos autores, a respeito do prazo prescricional, não envolve fato controvertido e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1517802/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ já afastou especificamente a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito aos casos de supressão da vantagem denominada "sexta-parte", por entender que a pretensão ao seu recebimento, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes: AgRg no REsp 1.446.740/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/5/2014; AgRg no REsp 1.429.464/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/3/2014; AgRg no REsp 1.359.736/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1507419/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. O prejuízo sofrido por servidores, com a alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, é prestação de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente, incidindo a Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ.

2. O mesmo raciocínio se aplica à vantagem denominada sexta-parte, em que incide o enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, atingindo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1513357/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. SEXTA PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Este Tribunal entende que, "nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Incidência do disposto na Súmula 85/STJ" (AgRg no REsp 1.429.464/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 28/3/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1501389/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015)

Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0329181-1

AgRg no
REsp 1.506.871 / SP

Números Origem: 06052286420088260053 2012000010929 318/2008 3182008

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DORIVAL ARAÚJO
RECORRENTE	: CATHARINA PASSE JOAQUIM
RECORRENTE	: ATHAYR MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: BENEDITA BERTOCHI CARDOSO
RECORRENTE	: CACILDO TACÃO
RECORRENTE	: CÍCERO LOURENÇO COELHO
RECORRENTE	: CLEMENTINO FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE	: ELZIRA MICHELUTTI MANEIRO
RECORRENTE	: DIONIZIO FERREIRA
RECORRENTE	: ERCILIA BECARI FERNANDES
RECORRENTE	: DIVA APPARECIDA PORTARI
RECORRENTE	: FRANCISCO FELICIO
RECORRENTE	: JOÃO APARECIDO DE NOVAES
RECORRENTE	: HELENA MARQUES FERREIRA
RECORRENTE	: HELENICE MARIA COLINO FERREIRA
ADVOGADOS	: NELSON CAMARA FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S) FÁBIO WU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S) FÁBIO WU
AGRAVADO	: DORIVAL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CATHARINA PASSE JOAQUIM
AGRAVADO : ATHAYR MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BENEDITA BERTOCHI CARDOSO
AGRAVADO : CACILDO TACÃO
AGRAVADO : CÍCERO LOURENÇO COELHO
AGRAVADO : CLEMENTINO FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : ELZIRA MICHELUTTI MANEIRO
AGRAVADO : DIONIZIO FERREIRA
AGRAVADO : ERCILIA BECARI FERNANDES
AGRAVADO : DIVA APPARECIDA PORTARI
AGRAVADO : FRANCISCO FELICIO
AGRAVADO : JOÃO APARECIDO DE NOVAES
AGRAVADO : HELENA MARQUES FERREIRA
AGRAVADO : HELENICE MARIA COLINO FERREIRA
ADVOGADOS : NELSON CAMARA
FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.